



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 7/VII/2024

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 10/2000 – Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa a Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 10/2000 – Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau”, a qual foi admitida, nos termos regimentais, pelo Despacho n.º 1713/VII/2023, de 05 de Dezembro de 2023, do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 11 de Janeiro de 2024, tendo sido aprovada por unanimidade. Nesta mesma data foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 11 de Março de 2024, nos termos do Despacho n.º 099/VII/2024 do Presidente da Assembleia, prazo este que foi prorrogado até ao dia 11 de Agosto de 2024.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de seis reuniões realizadas nos dias 01 de Fevereiro de 2024, 11, 16 e 29 de Abril de 2024, 12 de Julho e 7 de Agosto de 2024, tendo, nas reuniões dos dias 11, 16 e 29 de Abril e de 12 de Julho 2024, contado com a presença dos representantes do Executivo que prestaram os devidos esclarecimentos à Comissão.

4. Com o objectivo de esclarecer em detalhe a opção política contida na Proposta de Lei, e de analisar em profundidade a intenção legislativa subjacente à mesma, a Comissão enviou ao Proponente um conjunto de questões, as quais mereceram do mesmo uma resposta escrita e posterior apresentação e explicação em várias reuniões da Comissão realizadas para o efeito.

5. Em 1 de Agosto de 2024, o Proponente apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que reflecte várias opiniões da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pelas assessorias do Proponente e da Assembleia Legislativa. A Comissão gostaria de realçar a disponibilidade do Proponente no esclarecimento das questões que lhe foram colocadas, quer de forma escrita, quer presencialmente nas várias reuniões com a Comissão.

6. Analisada e discutida a Proposta de Lei e consideradas as opções aí vertidas, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o que faz nos termos seguintes:

II – Apresentação – Nota Justificativa – Principais alterações introduzidas pela Proposta de Lei

7. A presente Proposta de Lei insere-se na política do Governo para o ano



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

financeiro de 2023, constante das “Linhas de Acção Governativa para o ano de 2023”.¹ Assim, na Parte II deste Documento, referente à produção legislativa da área jurídica, o Governo refere que será objecto de processo legislativo a “Alteração à Lei n.º 10/2000 – Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau”, com o objectivo de seguir “o rumo de desenvolvimento, a longo prazo, da construção de uma sociedade íntegra, iremos otimizar, no âmbito das atribuições e competências do Comissariado contra a Corrupção, do seu regime de pessoal e de outros, a organização e funcionamento e a gestão operacional dos serviços, com vista a desempenhar, de forma mais plena, as funções de fiscalização do Comissariado contra a Corrupção e defender melhor os interesses públicos e dos cidadãos.”

8. Esta intenção política concretizou-se com a apresentação, na Assembleia Legislativa, da referida Proposta de Lei, tendo sido referido pelo Comissário contra a Corrupção na sua “Intervenção”² no Plenário de apresentação e votação daquela, em 11 de Janeiro do corrente ano, que “Nos últimos anos, o Comissariado contra a Corrupção (CCAC) procedeu a estudos aprofundados sobre vários aspectos do regime jurídico vigente, incluindo sobre o enquadramento jurídico das competências e atribuições do CCAC, a organização e gestão do pessoal, e em especial sobre o regime dos investigadores. Da análise levada a cabo concluiu-se pela necessidade de se proceder a uma alteração à actual Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção. (...) O objectivo da proposta de lei é garantir que, o CCAC disporá, no futuro, das devidas qualidades e condições no âmbito da provedoria de justiça e da prevenção e combate à corrupção, em conformidade com as exigências dos diversos

¹ Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2023 do Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, Novembro de 2022.

https://www.gov.mo/pt/wp-content/uploads/sites/3/2022/11/1_2023SAJ_p.pdf

² Intervenção do Comissário contra a Corrupção na Assembleia Legislativa para apresentação da proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 10/2000 - Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau”, no dia 11 de Janeiro de 2024.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sectores da sociedade, para melhor cumprimento das suas atribuições, e para que a RAEM possa integrar-se melhor no desenvolvimento nacional, empenhando-se, em conjunto com o País, no combate à corrupção e na promoção da integridade.”³

9. Assim, nos termos da Nota Justificativa e da Intervenção do Comissário contra a Corrupção aquando da apresentação da Proposta de Lei no Plenário da Assembleia Legislativa, são as seguintes as principais alterações introduzidas por aquela Proposta:

a) **inclusão, como crimes conexos de fraude, dos crimes económico-financeiros, nomeadamente os cometidos de forma organizada, ou de dimensão internacional ou transregional, na missão e âmbito de actuação do CCAC;**

b) **inclusão, na missão e âmbito de actuação do CCAC, da prática de actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção activa no comércio externo;**

c) **introdução da competência para enviar pessoal para as entidades públicas a seu pedido, ou no desenvolvimento de investigações, para efectuar o acompanhamento presencial de procedimentos ou praticar actos presenciais de inspecção;**

d) **introdução do “mecanismo de fiscalização subsequente” ou de “Olhar em retrospectiva” nas competências do CCAC;**

e) **introdução da competência em matéria de cooperação com**

³ *Intervenção do Comissário contra a Corrupção na Assembleia Legislativa para apresentação da proposta de lei..., ob.cit.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entidades públicas ou privadas, locais ou do exterior, para a promoção de modos de funcionamento e de gestão íntegros no sector público e no sector privado da RAEM;

f) introdução da competência para a promoção da cooperação e intercâmbio com entidades ou organizações de combate à corrupção e de provedoria de justiça exteriores à RAEM;

g) introdução da competência para o CCAC promover na RAEM a implementação de convenções, tratados, acordos e protocolos, de âmbito regional e internacional, no domínio do combate à corrupção e da provedoria de justiça;

h) inclusão, como dever especial, da obrigatoriedade de as entidades públicas transmitirem ao CCAC as informações de âmbito criminal e disciplinar de que tenham conhecimento e que se verifiquem no seu âmbito de actuação;

i) compatibilização e actualização da carreira dos investigadores do CCAC com a carreira do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária;

j) circunscrição dos deveres especiais do pessoal de apoio do CCAC aos investigadores desta entidade;

l) circunscrição do direito à detenção, uso e porte de armas aos adjuntos e ao pessoal de direcção e chefia, assessores e investigadores do CCAC;

m) atribuição de um prémio de prestação de serviço a longo prazo aos

Handwritten signatures and initials on the right margin:
jp
w
es
J
MG
A
la
h
Clan



investigadores do CCAC que satisfaçam as condições previstas na lei.

10. Entende o Proponente que as alterações agora propostas permitirão que o CCAC desenvolva, de forma ainda mais eficaz, o relevante papel de combate à corrupção, de garante da legalidade administrativa e de promoção da defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, em conformidade com as suas atribuições e competências.

III – Apreciação na generalidade

11. A presente Proposta de Lei tem como objectivo principal dotar o CCAC dos meios mais adequados ao cumprimento da sua missão, adaptando o escopo da sua missão e âmbito, atribuições e competências, às novas formas de criminalidade, bem como assimilando as competências que, por força de outras disposições legais, lhe foram atribuídas.⁴

12. Neste pressuposto, a Comissão fez uma análise pormenorizada da Proposta de Lei, analisando as soluções propostas, não só as correspondentes à missão e âmbito do CCAC, como também as que se referem às atribuições e competências configuradas nos artigos 3.º e 4.º, à reconfiguração do âmbito dos sujeitos dos deveres especiais do pessoal do CCAC, bem como à delimitação do pessoal habilitado à detenção, uso e porte de arma de serviço.

13. Para além da matéria supra-referida, a Comissão analisou também os

⁴ A Lei n.º 10/2014 – Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo – atribui, no seu artigo 8.º, n.º 1, ao CCAC, a seguinte competência: “*Constitui atribuição do Comissariado contra a Corrupção praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção activa no comércio externo, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos nesta matéria a outros organismos.*”

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

restantes regimes propostos, nomeadamente os referentes ao regime de pessoal do CCAC, e, concretamente, o dos investigadores, trabalhadores que a Comissão considera peças chave no desenvolvimento da missão, atribuições e competências do CCAC, tendo prestado particular atenção à atribuição do prémio de prestação de serviço a longo prazo a estes trabalhadores e à transição da respectiva carreira, assegurando-se, junto do Proponente, de que desta transição não decorreria para os envolvidos qualquer perda de direitos, nem em termos de carreira, nem quaisquer outros direitos já detidos na sua esfera jurídica, matéria que se desenvolverá mais à frente neste Parecer.

14. Sobre todos estes regimes a Comissão quis ouvir a opinião do Proponente, não só através de um conjunto de questões que lhe enviou, como, presencialmente, nas reuniões havidas na Assembleia Legislativa.

15. Missão e âmbito de actuação

16. Assim, e no que se refere à missão e âmbito de actuação do CCAC verifica-se que esta entidade passa, **ao abrigo do artigo 2.º - A**, a investigar, como crimes conexos de corrupção⁵, os crimes económico-financeiros, nomeadamente os cometidos de forma organizada, bem como os crimes de dimensão internacional ou transregional, no âmbito do sector público e no sector privado, e a poder investigar actos de corrupção activa no comércio externo.

17. Face à inserção desta matéria na sua missão e âmbito, e considerando a Comissão que a investigação da prática de crimes económico-financeiros,

⁵ No direito comparado a formulação para o conceito de “**crimes de corrupção e de crimes conexos de fraude**” está elaborada de forma diferente, definindo-a como “**crimes de corrupção e criminalidade conexa**”, na qual se incluem os crimes de abuso de poder, administração danosa, branqueamento de capitais, participação económica em negócio, peculato, etc. – Ver Dados Estatísticos - Corrupção e Crimes Conexos – 2023, Ministério Público de Portugal, Procuradoria-Geral da República.

https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/corruptao_e_crimes_conexos_2023.pdf



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nomeadamente os cometidos de forma organizada^{6/7/8}, é matéria da competência exclusiva da Polícia Judiciária, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5/2006 – Polícia Judiciária -, uma vez que estão incluídos nesta categoria os crimes de branqueamento de capitais, ou de falsificação de moeda, por exemplo, a Comissão desejou saber de que forma de processará a investigação desta matéria.

18. Sobre esta questão da Comissão, o Proponente, na sua “Resposta” às questões da Comissão e posteriormente na reunião havida na Assembleia Legislativa, esclareceu que *“Não há introdução de novas competências no contexto da missão e âmbito de actuação do CCAC”* e que o aditamento da referência aos crimes económico-financeiros no artigo 2.º - A tem como *“objectivo é o de definir com maior clareza a missão do CCAC e o seu âmbito de actuação, enquadrando com maior transparência, do ponto de vista legal, o contexto em que o CCAC desenvolve, já actualmente investigações relativamente a outro tipo de tipologias criminais (crimes conexos de fraude) que não os crimes de corrupção propriamente ditos.”*⁹ Acrescentou ainda que, *“Actualmente, é atribuída ao CCAC a competência para o*

⁶ Segundo certa doutrina de Macau “o crime económico é a classificação de uma conduta delituosa no campo da criminologia e não uma conduta criminal tipificada na lei penal ou no direito criminal (...)”. **Chan Cho Man** – *Breve análise do crime económico transregional e a assistência judiciária inter-regional em matéria penal.* <https://www.pj.gov.mo/Web/u/cms/www/201707/211639238edr.pdf>

⁷ A doutrina classifica os crimes económicos de Macau nas seguintes categorias: 1) crimes ligados ao ordenamento económico do mercado; 2) crimes ligados ao comércio exterior; 3) crimes ligados a empresas comerciais ou industriais; 4) crimes ligados à ordem de gestão financeira; 5) crimes ligados à administração fiscal; 6) crimes ligados ao direito de propriedade intelectual, bem como os crimes de burla no sector do jogo, uma vez que afectam as receitas fiscais da RAEM. As vendas em pirâmide e a fraude mercantil também estão inseridas neste tipo de criminalidade. **Chan Cho Man** – *Breve análise...*

⁸ Crimes económico-financeiros – **todo o crime não violento** que tenha como consequência a perda económica ou financeira. **Sofia Cabral M. de Almeida Lobão** – *Medidas de combate à criminalidade organizada e económico – financeira, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito/Escola de Lisboa.*

⁹ *Resposta às questões suscitadas pela 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, no âmbito da apreciação na especialidade da Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 10/2000 – Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau”, e enviadas ao Comissariado contra a Corrupção em 21/02/2024.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolvimento de investigações que tenham na sua génese a suspeita da prática de um qualquer crime de corrupção”¹⁰ pelo que o âmbito de actuação do CCAC em matéria relacionada com os crimes económico-financeiros circunscrever-se-á aos crimes que, no âmbito da investigação de crimes de corrupção e tendo estes crimes como crimes precedentes, venham a ser encontrados indícios ou haja a suspeita da prática de crimes conexos ao crime de corrupção, nomeadamente, e por exemplo, o crime de branqueamento de capitais. “Tal significa que no âmbito de uma qualquer investigação por suspeita da prática de um crime de corrupção, o CCAC assume (...) a competência para desenvolver as respectivas investigações por todos os “crimes de fraude” que lhe estejam associados (conexos), nomeadamente, se tal for o caso, por branqueamento de capitais, falsificação de moeda, falsificação de documentos, ou outros.”¹¹

19. O Proponente, com vista a um completo esclarecimento do seu âmbito de actuação em matéria de crimes económico-financeiros, e de modo a que não se suscitem dúvidas relativamente a uma eventual sobreposição das suas competências com as competências da entidade que na RAEM detém competência própria e exclusiva para a investigação daqueles crimes, ou seja, a Polícia Judiciária, deu o seguinte exemplo: “se se tratar de uma investigação por suspeita de branqueamento de capitais, a competência exclusiva para proceder à investigação é da Polícia Judiciária; se se tratar de uma investigação pela suspeita da prática de um crime de corrupção e no âmbito desta se concluir ser necessário investigar o crime de branqueamento de capitais que lhe está directamente associado, a entidade competente para desenvolver toda a investigação é o CCAC.”¹²

¹⁰ Resposta..., ob.cit.

¹¹ Idem...,

¹² Idem...,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20. Acresce que, referiu ainda o Proponente, com o aditamento dos crimes económico-financeiros “dá-se expressão legislativa, no âmbito da missão e âmbito de actuação do CCAC, à lógica explanada expressamente na Lei n.º 3/2017^[13], nos termos da qual os crimes de corrupção constituem uma das tipologias de crimes ali referidos como tratando-se de crimes precedentes do crime de branqueamento de capitais, pelo que, sempre que tal se justifique, não faria sentido, proceder a investigações independentes relativamente a crimes que se encontram directamente interligados, mais a mais se levadas a cabo por entidades distintas - ainda que ambas tenham responsabilidades no combate à criminalidade na RAEM.”¹⁴

21. Para além do mais esclareceu que “A proposta de inclusão da expressão “crimes económico-financeiros”, no contexto dos “crimes conexos de fraude” a investigar pelo CCAC, no âmbito de uma investigação que terá, necessariamente, origem na suspeita da prática de um qualquer crime de corrupção cometido na RAEM (crime precedente), [e] tem em consideração e acompanha alguns dos modelos de referência que se encontram em alguns dos principais instrumentos internacionais na área do combate à corrupção e ao branqueamento de capitais, e de que são exemplo [a] Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) (...).”¹⁵

22. Assim, em conclusão, o âmbito de intervenção do CCAC em matéria de investigação de crimes económico-financeiros circunscreve-se aos crimes conexos de fraude de que forem detectados indícios ou suspeita da prática dos mesmos no âmbito de uma investigação por um crime de corrupção, sendo este crime o que estará na origem da investigação.¹⁶ Fora deste contexto, não havendo o crime

¹³ Lei n.º 3/2017 - Alteração às Leis n.º 2/2006 — Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais e n.º 3/2006 — Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo.

¹⁴ Resposta..., ob.cit.

¹⁵ Idem...,

¹⁶ Esta matéria foi já esclarecida aquando da aprovação na generalidade da Lei n.º 4/2012, que alterou a Lei n.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

precedente de corrupção, a competência para a investigação de crimes económico-financeiros é da Polícia Judiciária, tal como previsto na Lei n.º 5/2006.¹⁷

23. A Comissão compreendeu a intenção legislativa subjacente às alterações introduzidas no artigo 2.º - A da Proposta de Lei, esperando que as mesmas possam contribuir para um desempenho cada vez melhor do CCAC.

24. Crimes económico-financeiros

25. Ainda neste contexto, a Comissão desejou ser esclarecida sobre o conceito de crimes económico-financeiros, uma vez que é um conceito que não existe no ordenamento jurídico de Macau¹⁸ e nem a Proposta de Lei, nem a Nota Justificativa que a acompanha, apresentam qualquer definição sobre este tipo de crimes. Para além do mais, desejou saber se o conceito de “crime económico-financeiro cometido de forma organizada” estaria de alguma maneira relacionado com o de “criminalidade

10/2000 – Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos seguintes: “O novo conteúdo que se acrescenta à Lei Orgânica é o esclarecimento da competência do Comissariado de investigar actos de fraude, praticados nos crimes de corrupção. É uma questão técnica, uma vez que há a possibilidade de acontecer que durante o processo de investigação de um caso ligado aos actos corruptivos, se verificarem outros crimes conexos, de fraude e de falsificação de documentos. Perante esta situação, a interferência do Comissariado neste caso não deve ser entendida como um alargamento das suas atribuições, nem é esta a intenção da revisão da Lei Orgânica. O facto é que se logo no início da investigação, activada depois de terem sido recebidas reclamações ou denúncias, se perceber que se trata de crimes de falsificação de documentos ou de burla, enviaremos o caso às instituições penais para averiguação. Somos responsáveis pela investigação dos referidos crimes só nos casos em que seja impossível separá-la da investigação de outras irregularidades de carácter corruptivo. É da intenção desta revisão da lei o esclarecimento deste ponto, e não a introdução de uma nova noção sobre a fraude.”- **Diário da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau** – I Série - N.º IV-49 – 19-7-2011,
<https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/diario142/2772358607f246b93a.pdf>

¹⁷ Ver alíneas 1), 3), 8) e 11) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2006 – Polícia Judiciária.

¹⁸ No direito comparado já se encontra definido legalmente o conceito de “crimes económico-financeiros”, bem como de “crimes cometidos de forma organizada”, definindo as infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada como as que são cometidas com recurso à tecnologia informática. Ver Lei de Organização da Investigação Criminal – Lei n.º 49/2008, Portugal. Também a Lei n.º 62/2013 – Lei da Organização do Sistema Judiciário – refere expressamente as infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

altamente organizada” previsto no Código de Processo Penal de Macau, ou com os crimes previstos na Lei n.º 6/97/M - Lei da Criminalidade Organizada.

26. Sobre esta matéria o Proponente referiu na sua “Resposta” às questões da Comissão, que o conceito de crime económico-financeiro corresponde, na sua interpretação, a *“qualquer tipo de conduta delituosa que tenha como consequência uma perda económica ou financeira que prejudique e coloque em perigo a estabilidade e o normal funcionamento da ordem económica social”*.

27. Já no que se refere à inserção dos “crimes económico-financeiros cometidos de forma organizada” na missão e âmbito do CCAC, referiu que não está em causa, nem cabe neste âmbito, a criminalidade altamente organizada *“nem tão pouco se pretende fazer qualquer remissão para o conceito legal de criminalidade organizada, conforme descrita legalmente na RAEM através da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho – Lei da Criminalidade Organizada.”*¹⁹ O que está em causa são *“[...] situações em que se constata o recurso a tecnologia, e/ou se contacta a complexidade, a tecnicidade, a sofisticação e a racionalidade dos meios e instrumentos utilizados no cometimento e, ou, na dissimulação do crime.”*^{20/21} Situações, de fora, portanto, daquele do conceito de “criminalidade altamente organizada” previsto no Código de Processo Penal²² e dos crimes previstos e punidos ao abrigo da Lei n.º 6/97/M.

28. Este mesmo princípio se aplica aos crimes de dimensão internacional ou

¹⁹ Resposta..., ob.cit.

²⁰ Idem...,

²¹ O entendimento do Proponente acompanha nesta matéria o direito comparado onde se entende que o conceito “de forma organizada” é referente à complexidade, sofisticação e racionalidade dos meios e instrumentos utilizados, nomeadamente tecnológicos, no cometimento e dissimulação do crime.

²² Alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º daquele Código.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'pr', 'u', 'C', 'T', 'Ma', 'A', 'a', 'p', and 'Cla'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transregional, cuja formulação legal encontra a sua raiz e génese na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, entre outros instrumentos de direito internacional, tal como refere o Proponente na sua “Resposta” às questões da Comissão.

29. A Comissão tomou nota das explicações do Proponente e compreendeu a inserção destas matérias no contexto da missão e âmbito do CCAC.

30. Atribuições e competência em matéria de actos de corrupção activa no comércio externo

31. Quanto ao aditamento na missão e âmbito do CCAC e nas respectivas competências e atribuições (n.º 1 do artigo 2.º - A, alínea 4) do n.º 1 do artigo 3.º e alínea 1) do artigo 4.º), dos actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção activa no comércio externo, tal decorre da competência que foi expressamente atribuída a esta entidade pela Lei n.º 10/2014 - Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo²³. Esta Lei determina, no n.º 1 do seu artigo 8.º, que é atribuição do Comissariado contra a Corrupção praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção activa no comércio externo, não se tratando, portanto, de atribuir uma nova competência ao CCAC, mas antes de dar expressão no texto da sua Lei Orgânica à competência antes atribuída a esta entidade pela Lei n.º 10/2014.

32. Aperfeiçoamento das competências em matéria de acompanhamento junto dos serviços públicos

33. Para além das questões suscitadas quanto à missão e âmbito de actuação

²³ Artigo 8.º - Atribuições do Comissariado contra a Corrupção - Lei n.º 10/2014 - “1. Constitui atribuição do Comissariado contra a Corrupção praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção activa no comércio externo, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'i', 'u', 'CS', 'P', 'Ma', 'A', 'ca', and 'Cla'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do CCAC a **Comissão prestou atenção ao conteúdo da nova alínea 8) do artigo 4.º**, tendo manifestado as suas preocupações sobre o mesmo ao Proponente. Assim, concretamente, a Comissão desejou saber sobre as razões que justificam que o CCAC desloque pessoal para os serviços públicos no âmbito do desenvolvimento de investigações, para acompanhamento de procedimentos ou para praticar actos presenciais de inspecção, uma vez que considera que já agora o CCAC tem essa competência, podendo efectuar visitas de inspecção²⁴ a todo e a qualquer sector de entidades públicas, com ou sem aviso prévio, examinar documentos, ouvir os respectivos funcionários ou pedir as informações que repute convenientes, **tal como dispõe a actual alínea 3) do artigo 4.º**.^{25/26}

34. Acresce que a Comissão quis saber como seria este procedimento, qual a sua duração, se seria previamente informado o serviço ou entidade para onde se deslocaria o pessoal do CCAC, qual o tipo de pessoal e quais as suas competências.

35. O Proponente respondeu com detalhe, quer por escrito, quer nas reuniões na Assembleia Legislativa, às dúvidas da Comissão.

36. Assim, no que se refere ao aditamento **da nova alínea 8)** referiu na sua "Resposta" que *"o previsto na alínea 3) do artigo 4.º da Lei n.º 10/2000 aplica-se, principalmente, no âmbito da investigação de casos concretos, pela Direcção dos Serviços contra a Corrupção (DSCC) (...)*. Quanto ao agora proposto pela nova alínea

²⁴ Esta matéria foi referida pelo Comissário contra a Corrupção na reunião plenária de discussão e aprovação na generalidade da Proposta de Lei.

²⁵ Estudado o regime de Hong Kong verifica-se que o ICAC não tem esta competência, apenas a de inspecção tal como a que agora existe na alínea 3) do artigo 4.º da Lei do CCAC da RAEM, *Ver Prevention of Bribery Ordinance, Cap. 201 e Independent Commission Against Corruption Ordinance, Cap. 204.* - <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap204>

²⁶ Alínea 3) actual: *"Efectuar, com ou sem aviso prévio, visitas de inspecção a todo e qualquer sector de entidades públicas, examinando documentos, ouvindo os respectivos funcionários ou pedindo as informações que repute convenientes;"*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8) pretende “ser **um instrumento adicional** ²⁷ disponível para o CCAC, concretamente para a Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça (DSPJ), que permitirá, entre outros objectivos, melhor concretizar o disposto na alínea 14)²⁸ do mesmo artigo (da actual Lei Orgânica do CCAC).”

37. Explicou, ainda, que são “acções que se caracterizam nomeadamente pela possibilidade da se estenderem no tempo, e que podem ocorrer, também, por solicitação da própria entidade pública, cabendo sempre ao CCAC avaliar da sua oportunidade e adequação – nomeadamente tendo em consideração que os recursos humanos disponíveis (CCAC) são limitados.”²⁹

38. Esta resposta do Proponente suscitou dúvidas à Comissão que das mesmas fez saber o Proponente aquando das reuniões realizadas na Assembleia Legislativa. Assim, entendeu a Comissão, o CCAC já detém ao abrigo **da actual alínea 3) do artigo 4.º** uma ampla competência de intervenção, que não está limitada a casos concretos para a recolha e preservação de provas. Pelo contrário, é uma competência de carácter geral, que pode ser exercida em todos os âmbitos de intervenção do CCAC, quer seja no âmbito do combate à corrupção, quer seja no âmbito da provedoria de justiça, pelo que se sugeriu que fosse estudado o **aditamento da alínea 8).**

39. Face a este entendimento da Comissão o Proponente reponderou a questão e em consequência disso alterou a redacção desta alínea 8), no sentido de a mesma apenas regular a matéria referente ao acompanhamento dos procedimentos

²⁷ Negrito da autoria da Comissão.

²⁸ **Competências - Artigo 4.º - alínea 14)** “Procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à defesa dos interesses legítimos das pessoas e ao aperfeiçoamento da acção administrativa”.

²⁹ Resposta..., ob.cit.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administrativos por solicitação das entidades públicas, ficando a matéria relativa ao desenvolvimento de investigações e à prática de actos presenciais de inspecção no âmbito da actual alínea 3), onde efectivamente já se encontra prevista, evitando-se, assim, a duplicação de competências e a eventual confusão que poderia surgir da aplicação das duas normas.

40. Em face disto, **a nova alínea 8) do artigo 4.º** da Proposta de Lei passou a prever na versão alternativa da Proposta de Lei que o CCAC poderá enviar pessoal para as entidades públicas, a solicitação destas entidades, para efectuar o acompanhamento presencial de procedimentos administrativos, alteração que mereceu o acolhimento da Comissão. ³⁰

41. No âmbito da **problemática do acesso do pessoal do CCAC aos serviços públicos** a Comissão sugeriu ao Proponente que, quando haja pessoal que se desloque aqueles serviços para efectuar visitas de inspecção ao abrigo **da actual alínea 3) do artigo 4.º**, seja das mesmas dado conhecimento com antecedência ao respectivo serviço.

42. Sobre esta matéria o Proponente informou a Comissão de que esse é um procedimento habitual, e que o modelo de trabalho do CCAC tem de seguir este procedimento. Por regra é informado o dirigente máximo do serviço e, caso seja este dirigente a pessoa envolvida no âmbito da inspecção, é dado conhecimento à tutela, esclareceu.

43. A Comissão tomou a devida nota das explicações do Proponente e espera que este actue sempre no respeito pelas entidades alvo das visitas de inspecção.

³⁰ O Proponente apresentou à Comissão um “Esclarecimento Adicional” justificando a alteração da redacção desta nova alínea no sentido agora expresso no Parecer.



44. “Mecanismo de fiscalização subsequente” / “Olhar em retrospectiva”

45. Quanto à alteração introduzida **pela alínea 14) deste artigo 4.º** a Comissão solicitou que fosse melhor explicada a intenção legislativa subjacente à mesma, pretendendo saber se, ao abrigo da nova alínea, seriam emitidas novas recomendações para os serviços públicos na sequência das já antes emitidas sobre um assunto e em complemento das mesmas (uma vez que a alínea para a qual remete refere a emissão de recomendações para os órgãos competentes dos serviços públicos), ou se seriam reformuladas as recomendações previamente emitidas. A Comissão solicitou ainda ao Proponente que esclarecesse a prática actual sobre esta matéria, ou seja, de que modo procede o CCAC quando os serviços e entidades não seguem as suas recomendações.

46. O Proponente esclareceu que a razão que determinou o aditamento desta matéria tem a ver com a necessidade de consagração do mecanismo de “*fiscalização subsequente*”, ou “*olhar em retrospectiva*”, mecanismo este que permite avaliar a necessidade de o CCAC voltar a intervir num determinado caso, aferindo, “*na prática a eficácia das medidas adoptadas pelas entidades públicas no seguimento da emissão das recomendações do CCAC.*”³¹ Assim, perante um caso concreto e a análise que o CCAC fará do cumprimento, por parte de determinada entidade, das recomendações do CCAC previamente feitas, esta entidade poderá, através do mecanismo agora proposto, emitir novas recomendações com vista ao aperfeiçoamento da situação alvo de recomendação anterior. Assim, referiu o Proponente na sua “Resposta”, “*Da avaliação e reapreciação do impacto de uma recomendação anteriormente dirigida pelo CCAC a um determinado serviço público, pode haver lugar, ou não, à emissão de nova recomendação por parte do CCAC.*”

³¹ *Intervenção do Comissário contra a Corrupção na Assembleia Legislativa para apresentação da proposta de lei..., ob.cit.*



47. No que se refere à eventual não aceitação das recomendações do CCAC, o Proponente referiu que a lei não atribui carácter vinculativo³² às recomendações do CCAC, devendo, contudo, a sua não aceitação, ou aceitação parcial, ser devidamente fundamentada perante o CCAC. Contudo, referiu, os serviços e entidades públicos aceitam e cumprem as recomendações do CCAC, nunca tendo havido necessidade de recorrer aos meios previstos na Lei para concretizar o seu cumprimento, nomeadamente, levar o caso a conhecimento da entidade tutelar.

48. Sobre esta matéria foi com agrado que a Comissão ouviu que as entidades públicas respeitam e cumprem as recomendações do CCAC.

49. Cooperação e intercâmbio com entidades ou organizações de combate à corrupção e de provedoria de justiça exteriores à RAEM

50. Ainda no âmbito das **competências do artigo 4.º** a Comissão desejou ainda saber como se procede a cooperação e intercâmbio com entidades e organizações de combate à corrupção e de provedoria de justiça exteriores à RAEM, previstas na **alínea 19) deste artigo 4.º**, e se existem restrições à troca de informações com essas mesmas entidades e organizações.

51. Sobre esta matéria o Proponente esclareceu a Comissão através da sua “Resposta” que *“A troca de informações no âmbito do CCAC desenvolve-se a dois níveis distintos: a nível operacional (no âmbito de investigações concretas desenvolvidas pelo CCAC, ou por entidades congêneres de outras jurisdições), (...) e*

³² A Lei n.º 10/2000 – Lei Orgânica do CCAC -, dispõe no seu artigo 12.º, n.ºs 5 e 6, o seguinte: “5. Em caso de não aceitação ou de aceitação parcial das recomendações referidas na alínea 12) do artigo 4.º, o órgão recomendado deve responder, de forma fundamentada, no prazo de 15 dias úteis, sendo este prazo prorrogado por igual período quando aquele alegue fundamentadamente a complexidade da matéria visada. 6. Se uma recomendação sua não for aceite sem motivo ponderoso, o Comissariado contra a Corrupção pode expor o caso ao superior hierárquico ou à entidade tutelar da entidade nela visada e, uma vez esgotada a via hierárquica deve comunicar, com a maior brevidade possível, a situação ao Chefe do Executivo.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a nível geral, o que sucede no âmbito do Gabinete do Comissário contra a Corrupção (inclui, nomeadamente, o cumprimento de obrigações que decorrem do facto de a RAEM e/ou o CCAC pertencerem a determinadas entidades/ organizações, regionais/internacionais, de prevenção e combate à corrupção e de provedoria de justiça – dados estatísticos, resposta a inquéritos, resposta a processos de avaliação internacionais de análise de conformidade, etc.). Quanto a restrições à troca de informações, estas decorrem do cumprimento escrupuloso da legislação da RAEM, e do facto de ser sempre tido em consideração o interesse e a segurança nacional.”

52. A Comissão considera importante que o CCAC mantenha contactos regulares com as suas congéneres no exterior e com as organizações internacionais de combate à criminalidade internacional e transregional, pelo que considera o trabalho desenvolvido pelo CCAC nesta matéria muito relevante.

53. Deveres especiais de cooperação

54. Foi aditado ao artigo 6.º da Lei Orgânica do CCAC – artigo este que regula os deveres especiais de cooperação das entidades públicas com o CCAC – um novο dever de cooperação, através do aditamento de um novo número (n.º 3), que obriga aquelas entidades a transmitirem ao CCAC as informações de âmbito criminal e disciplinar de que tenham conhecimento e que ocorram no seu âmbito de actuação. A Nota Justificativa explica que esta alteração tem em vista a elaboração de um diagnóstico estatístico da situação jurídico-disciplinar do pessoal dos serviços públicos, para, com base no mesmo, poderem ser definidas estratégias de prevenção e de intervenção do CCAC no sector público. Para além do mais, explicou o Proponente aquando da apresentação da Proposta de Lei na generalidade no Plenário, *“Tal conjunto de informações irá permitir ao CCAC poder, em tempo oportuno, inteirar-se junto dos serviços públicos da necessidade de intervenção específica e definir as prioridades e estratégias de intervenção do CCAC, por exemplo no que respeita à promoção de acções de formação, sensibilização ou*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sessões de esclarecimento junto dos trabalhadores da função pública.”³³

55. Não obstante a bondade da opção política e a aderência da Comissão à mesma, a Comissão notou que esta matéria já se encontra consagrada no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2009 – Organização e Funcionamento do Serviço do Comissariado contra a Corrupção. Em face desta situação, solicitou ao Proponente os devidos esclarecimentos no sentido de saber qual a razão porque se entendeu necessário regular, também na Lei Orgânica do CCAC, matéria que já se encontra regulada naquele Regulamento Administrativo. Acresce que a Comissão prestou atenção ao facto de, com a aprovação da Proposta de Lei, passarem a existir duas normas com o mesmo conteúdo em dois diplomas que regulam a mesma entidade, e de daí poderem, eventualmente, suscitar-se dúvidas e confusão aquando da sua aplicação, pelo que solicitou ao Proponente os devidos esclarecimentos.

56. Por outro lado, verifica-se que no n.º 3 deste artigo 6.º não está previsto um prazo para o envio das informações de âmbito criminal e disciplinar ao CCAC por parte das entidades públicas, contrariamente ao que dispõe o n.º 2 deste mesmo artigo quanto às informações, documentos e demais elementos a enviar ao CCAC por estas mesmas entidades. Como ambas as condutas (do n.º 2 e do novo n.º 3) são punidas, em caso de incumprimento do nelas determinado, com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada,³⁴ a Comissão solicitou ao Proponente os devidos esclarecimentos sobre a diferença na regulação.

57. Assim, no que se refere à duplicação de regulação – Regulamento

³³ *Intervenção do Comissário contra a Corrupção na Assembleia Legislativa para apresentação da proposta de lei..., ob.cit.*

³⁴ Artigo 312.º n.º 2 do Código Penal de Macau – “A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Administrativo e Proposta de Lei – o Proponente esclareceu na sua “Resposta”, e também na reunião com a Comissão, que para um melhor e mais efectivo cumprimento deste dever pelas entidades públicas é mais adequado que conste em diploma legal em forma de lei e não de regulamento administrativo, dada a hierarquia entre estes dois instrumentos legislativos.

58. Já no que se refere à questão da duplicação de regulação, informou que se encontra em alteração o **Regulamento Administrativo n.º 3/2009 - Organização e Funcionamento do Serviço do Comissariado contra a Corrupção** -, alteração esta que entrará em vigor ao mesmo tempo que a futura lei, e que a matéria em análise deixará de constar daquele Regulamento Administrativo, resolvendo-se, assim, a questão da dupla regulação.

59. Quanto à ausência de um prazo para as entidades públicas cumprirem o dever especial de enviar ao CCAC as informações de âmbito criminal e disciplinar de que tenham conhecimento relativas aos seus trabalhadores, o Proponente informou que não tinha qualquer intenção de estabelecer regulação diferente em matéria de prazos quanto ao cumprimento do dever especial de cooperação das entidades públicas para com o CCAC, e que as duas normas em questão deverão obedecer a uma formulação idêntica.³⁵ Em consequência deste entendimento, e de modo a evitar dúvidas na interpretação e aplicação daquelas duas normas, rectificou a situação na versão alternativa da Proposta de Lei, **aperfeiçoando a redacção do n.º 3 deste artigo 6.º** no sentido de poder ser fixado um prazo às entidades públicas para o envio ao CCAC das informações de âmbito criminal e disciplinar de que tenham conhecimento e que ocorram no seu âmbito de

³⁵ O Proponente referiu ainda na sua “Resposta” que *“De qualquer forma será sempre salvaguardado o princípio da intervenção mínima no quotidiano das entidades públicas, e o necessário respeito pelas respectivas necessidades de funcionamento – não se procura, nem se pretende que da aplicação desta norma resulte qualquer impacto negativo no funcionamento das entidades públicas ou na relação destas com o CCAC.”*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actuação, tal como se encontra estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo.

60. A Comissão aceitou as explicações do Proponente, bem como o aperfeiçoamento introduzido na redacção do n.º 3 do artigo 6.º, considerando que este aperfeiçoamento, ainda que mantendo a intenção legislativa original, trouxe clareza e concretização a esta norma.

61. Outros actos e diligências

62. A lei actual prevê que as entidades públicas, quando não aceitem, ou aceitem parcialmente, as recomendações do CCAC, devem responder ao CCAC justificando o facto no prazo de 15 dias úteis podendo este prazo ser prorrogado por igual período (entendendo-se que, embora não esteja claramente definido na lei, que esta prorrogação apenas pode ocorrer por uma única vez), quando aquelas entidades aleguem fundamentadamente a complexidade da matéria objecto de recomendação.

63. O prazo constante da Lei actual foi estabelecido aquando da sua alteração em 2012 por o Proponente ter considerado, na altura, que o prazo de 90 dias vigente àquela data ser *“demasiadamente longo (...), o que permitia criar, muitas das vezes, algumas complicações na resolução dos problemas, especialmente em situações relacionadas com os direitos, liberdades e garantias das partes envolvidas, impedindo-se, pois, uma resolução em tempo útil (...).”*³⁶

64. Por esta razão, a Comissão teve dúvidas quanto à proposta do Proponente que determinava que o prazo de resposta das entidades públicas quando não aceitem, ou só aceitem parcialmente, as recomendações do CCAC, poder ser objecto de sucessivas prorrogações, sem qualquer limite. Por outro lado, a Comissão desejou

³⁶ Parecer n.º 1/IV/2012 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, páginas 30 e 31 da versão em língua portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ser esclarecida sobre os eventuais problemas que se suscitaram com a aplicação do prazo de resposta agora em vigor, e as razões que presidiram à alteração da intenção legislativa subjacente à alteração introduzida em 2012.

65. Em resposta aos esclarecimentos solicitados pela Comissão, o Proponente referiu que considera *“que ainda hoje vigora o princípio que levou à alteração legislativa verificada em 2012 (quando se considerou que o prazo anteriormente previsto de 90 dias era demasiado longo), no entanto também se reconhece hoje que é necessário proceder à alteração agora proposta (admitindo prazos de 15 dias sem limite de prorrogações) na medida em que existem, e podem existir no futuro, processos de elevada complexidade cuja reação por parte das entidades públicas, admite-se, pode não se compadecer com a limitação imposta de um prazo único de 15 dias.”* Para além disto, referiu, que *“A apreciação da fundamentação para este efeito, e a decisão de prorrogação, ou não, do prazo inicial de 15 dias, caberá sempre exclusivamente ao CCAC, resultando de uma análise caso a caso tendo por base a eventual complexidade da matéria em causa.”*³⁷

66. A Comissão teve dúvidas sobre este entendimento, considerando que o prazo de 15 dias úteis de resposta não poderia ser prorrogado indefinidamente e que não é adequado para as entidades públicas que a prorrogação do prazo de resposta e as vezes em que o mesmo pode ser prorrogado fique na inteira discricionariedade do Comissário. Em face destes considerandos, solicitou ao Proponente que reconsiderasse a matéria no sentido, ou de alargar o prazo de resposta das entidades e não estabelecer nenhum prazo de prorrogação, ou então manter o prazo mas estabelecer um limite para as suas prorrogações.

67. Em face desta opinião da Comissão o Proponente decidiu manter a filosofia

³⁷ Resposta..., ob.cit.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actual da norma, aperfeiçoando, contudo, a sua redacção no sentido de ficar mais claro (uma vez que por vezes se suscitam dúvidas de interpretação) que o prazo de 15 dias úteis para resposta das entidades públicas pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, solução que mereceu o acordo da Comissão.

68. Desobediência

69. Em consequência do **aditamento no artigo 6.º** do dever de as entidades públicas enviarem ao CCAC as informações de âmbito criminal e disciplinar de que tenham conhecimento, e que se verifiquem no seu âmbito de actuação, foi **aditada à alínea 2) do n.º 2 do artigo 14.º - Desobediência** - a previsão de punição com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada daqueles que não cumpram o novo dever estabelecido na norma do **n.º 3 do artigo 6.º**. Havendo um alargamento do âmbito actual da norma, a Comissão solicitou ao Proponente os devidos esclarecimentos.

70. O Proponente esclareceu que a previsão da punição com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada relativamente ao dever de as entidades públicas enviarem ao CCAC as informações de âmbito criminal e disciplinar de que tenham conhecimento, tem como objectivo a compatibilização das medidas sancionatórias previstas no mesmo artigo para o cumprimento das obrigações aí consagradas, pretendendo que condutas semelhantes sejam sancionadas de forma também semelhante. Ou seja, se as entidades públicas que estão obrigadas a prestar ao CCAC as informações e a fornecer-lhe documentos e demais elementos (n.º 2 do artigo 6), são sancionadas com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada, de igual modo devem ser sancionadas com esta mesma sanção as entidades que não cumpram com a nova obrigação agora criada, de enviar ao CCAC as informações de âmbito criminal e disciplinar de que tenham conhecimento e que se verifiquem no seu âmbito de actuação (n.º 3 do mesmo artigo 6.º).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ipw', 'w', 'cs', 'T', 'Ma', 'A', 'Ca', 'M', and 'cle'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

71. A Comissão considerou adequada a opção legislativa tomada sobre esta matéria.

72. Assesores, investigadores e demais pessoal

73. No âmbito da apreciação da Proposta de Lei a Comissão prestou muita atenção ao regime de pessoal do CCAC, e, especificamente, ao dos investigadores, uma vez que considera que estes profissionais desempenham um papel muito relevante no âmbito das atribuições do CCAC. Assim, a Comissão preocupou-se com o seu regime de carreira, nomeadamente com a criação de uma carreira especial à semelhança da do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, a sua formação, habilitações académicas, salvaguarda dos seus direitos após a entrada em vigor da lei, etc.. De todas estas preocupações deu conta ao Proponente, solicitando-lhe esclarecimentos e dados estatísticos sobre a sua formação, número de investigadores em funções, número dos que abandonaram o CCAC nos últimos anos, etc., informações que foram prestadas, de forma detalhada, à Comissão.³⁸

74. Assim, no que se refere à carreira deste pessoal, a Comissão quis ser esclarecida sobre o seu regime de progressão e acesso uma vez que o regime geral do exercício de funções é o da comissão de serviço, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 32.º do RA n.º 3/2009. Face a este regime, a Comissão quis saber como se procede à progressão para categorias e escalões superiores, ou seja, aplica-se o regime previsto nos artigos do Capítulo II da Lei n.º 17/2020 – Regime das carreiras especiais da Polícia Judiciária³⁹ uma vez que o n.º 2 do artigo 29.º da Proposta de Lei reporta o

³⁸ O Proponente apresentou um mapa com as Estatísticas sobre os investigadores, a sua distribuição por categorias, posicionamento nos escalões e respectivos índices remuneratórios (actualizado em 25/03/2024); um Mapa comparativo do regime actual e do regime proposto às categorias, escalões e respectivos índices dos investigadores do CCAC; um mapa com a Variação do número de investigadores do CCAC (2015-2024); um Mapa com as Estatísticas das habilitações académicas dos investigadores do CCAC; e um mapa com a Situação de transição dos investigadores do CCAC.

³⁹ O regime previsto no Capítulo II da Lei n.º 17/2020 regula as categorias do pessoal de investigação criminal, o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime dos investigadores ao do pessoal de investigação criminal daquela Polícia, ou há um regime diferente?

75. Sobre esta matéria foi referido pelo Proponente, quer no seu documento de “Resposta”, quer nas reuniões com a Comissão, que a progressão e acesso dos investigadores *“é feita tendencialmente, tendo como princípio geral a aplicação das regras que resultam do disposto em sede da Lei n.º 17/2020 – Regime das carreiras especiais da Polícia Judiciária (vide artigo 9.º), e bem assim das regras gerais da função pública (Lei n.º 14/2009 – Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos). Todavia, é obrigatório ter em consideração as características particulares do CCAC, (...) que implicam necessariamente a admissão de excepções à aplicação das supra referidas regras gerais.”*

76. Assim, considerou o Proponente, *“No âmbito da missão do CCAC, de prevenção e combate à corrupção e exercício de funções de provedoria de justiça, exige-se sempre ao Comissariado que seja efectuado um trabalho de extrema qualidade, assente em elevados níveis de confiança, desde logo tendo em conta o potencial de sensibilidade das questões com que os investigadores são por vezes obrigados a lidar, o que implica em termos de gestão dos investigadores, uma avaliação constante de diversos factores, nomeadamente quanto à capacidade de trabalho, à lealdade demonstrada ao CCAC, e à capacidade de manutenção de elevados níveis de confidencialidade. (...) Assim, a promoção de um investigador no CCAC está sujeita, também, a factores de ponderação que não são comuns à generalidade da Administração Pública, o que implica o reconhecimento de alguma flexibilidade na gestão do pessoal, em particular no que respeita aos investigadores, ainda assim sempre necessariamente suportada também pela análise de factores*

conteúdo funcional de cada categoria, os cursos de formação para ingresso, a qualidade dos formandos em estágio, o estágio, o ingresso, a progressão, o acesso e os cursos de formação para acesso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

objectivos como o é a avaliação do desempenho do pessoal em causa.”⁴⁰

77. Face a esta resposta do Proponente a Comissão desejou saber se as especificidades da função dos investigadores não justificariam, então, que estivessem sujeitos a uma carreira especial, seguindo nesta matéria o regime do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, pelo que solicitou àquele os devidos esclarecimentos.

78. Sobre esta consideração da Comissão o Proponente referiu que “O CCAC, não se opõe à criação de uma carreira especial para os investigadores, no entanto devidamente ponderada a oportunidade dessa possibilidade, concluiu-se não ser este o momento para a criação de uma carreira especial para os investigadores do CCAC – nomeadamente porque tal implica uma ponderação cuidada, e necessariamente morosa, de diversas matérias específicas, relacionadas com a carreira, o que não só forçosamente faria prolongar no tempo a urgente actualização, nomeadamente, dos índices remuneratórios dos investigadores, como também obrigaria a um procedimento legislativo independente, já que se trata de matéria que não pode ser regulada com pormenor em sede de uma Lei Orgânica do CCAC (Lei n.º 14/2009 – Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos, artigo 20.º, n.º 2).”⁴¹ Por outro lado, acrescentou, “A eventual criação de uma carreira especial para os investigadores do CCAC carece de estudo aprofundado, pelo que, do ponto de vista técnico, concluiu-se ser a actual proposta aquela que melhor serve os interesses dos actuais investigadores do CCAC e do próprio Comissariado.”⁴²

79. Em relação a esta matéria a Comissão é de opinião que, ainda que o

⁴⁰ Resposta..., ob.cit.

⁴¹ Idem...,

⁴² Idem...,

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proponente tenha considerado ser esta a melhor opção, de momento, para os investigadores, deverá, no futuro, equacionar-se um regime mais consentâneo para esta categoria de trabalhadores, através da criação de uma carreira especial, aproximando o seu regime do da Polícia Judiciária, uma vez que sendo ambas carreiras da área da investigação criminal o grau de exigência ao nível da competência e de requisitos de confidencialidade deverão ser semelhantes.

80. Já quanto ao restante pessoal deverá ser ponderada a sua aproximação ao regime do funcionalismo público, nomeadamente ao nível do regime de contratação e de provimento. Tal porque, sendo o regime de exercício de funções do pessoal do CCAC o da comissão de serviço, tal como estabelece o n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2009, o mesmo difere do dos restantes serviços da Administração, sendo menos garantístico, não parecendo muito adequado à Comissão haver regimes de pessoal tão diferenciados no âmbito da Administração Pública da RAEM.

81. Ainda no que se refere aos investigadores a Comissão considera que as suas funções são de grande complexidade técnica, pelo que quis saber junto do Proponente **se as habilitações académicas para ingresso deste pessoal**⁴³ não deveriam ser superiores às do ensino secundário complementar, que são as agora necessárias para as categorias do início da carreira, e se as mesmas conseguem assegurar a qualidade dos trabalhos de investigação criminal, atentos os meios sofisticados que cada vez mais são usados na prática de crimes.

82. Por outro lado, **a Comissão também ponderou se o CCAC não deveria seguir o regime da Polícia Judiciária em que é exigida a licenciatura em direito**

⁴³ Com exceção do investigador-chefe ou de categoria superior a este, em que é exigida a licenciatura, o ingresso na carreira de investigador faz-se de entre indivíduos com 11 anos de escolaridade e que tenham concluído com aproveitamento a formação proporcionada pelo Comissariado contra a Corrupção – n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 10/2000 – Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para acesso os graus superiores da carreira, considerando que este organismo deveria incentivar os seus investigadores a obterem habilitações académicas mais elevadas, tal como ocorre na Polícia Judiciária.

83. Face a estes considerandos, a Comissão solicitou ao Proponente os devidos esclarecimentos no sentido de saber quais as políticas do CCAC para elevar, continuamente, a qualidade dos seus trabalhadores.

84. O Proponente compreendeu as preocupações da Comissão, contudo, referiu, face à necessidade de manter um certo equilíbrio e justiça entre o pessoal da área de investigação criminal, como são os investigadores do CCAC e o pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, as habilitações académicas para o início do exercício de funções são as mesmas que as do pessoal de investigação criminal daquela Polícia, tendo, contudo, enviado um mapa à Comissão - *“Estatísticas das habilitações académicas dos investigadores do CCAC”* -, da análise do qual se pôde verificar que do universo de 110 investigadores apenas 1 possui habilitações académicas ao nível do ensino secundário complementar e 1 ao nível do bacharelato. Quanto aos restantes, 89 possuem licenciatura, e 19 têm habilitações académicas ao nível do mestrado.⁴⁴ Pelo que a Comissão pôde comprovar que o nível académico dos investigadores é elevado.

85. Já quanto à exigência de licenciatura em direito para acesso aos graus superiores da carreira de investigador o Proponente referiu na sua “Resposta” que *“A opção pela não exigência de um tipo de licenciatura concreto, no que respeita à categoria de investigador-chefe, e às categorias superiores, faz-se por forma a manter na esfera de avaliação de necessidades do CCAC a possibilidade de considerar em cada momento qual a área de licenciatura (especialidade) de que o*

⁴⁴ O Proponente referiu ainda que, aquando do último concurso de ingresso para investigadores aberto em 2020, mais de 90% dos candidatos possuíam já o grau de licenciatura.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma' and 'Cla'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

CCAC carece, ou que melhor pode servir os interesses do CCAC, sendo certo todavia que, a licenciatura em direito sempre foi, e continuará a ser no futuro, considerada, como sendo uma mais valia para o exercício de funções de investigador no CCAC, ainda assim, e tendo em consideração a especificidade das investigações desenvolvidas no âmbito do combate à corrupção, procura-se, como referido, deixar abertura para, quando se entender necessário, dar prioridade, por exemplo, a licenciados em economia, informática, ou ainda especializados em outras áreas.”

86. No que se refere às políticas do CCAC de elevar continuamente a qualidade dos seus trabalhadores, o Proponente esclareceu que “(...) o CCAC tem como estratégia de gestão também a aposta contínua na elevação das qualidades profissionais do pessoal de investigação criminal e do pessoal que desempenha funções de supervisão administrativa (no âmbito da Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça). Relativamente aos investigadores, o CCAC proporciona aos mesmos, regularmente, a possibilidade de frequentarem diferentes acções de formação, nomeadamente no exterior da RAEM (tanto no âmbito da cooperação com entidades congéneres da Pátria, como no contexto da cooperação regional e internacional desenvolvida pelo CCAC), participando os mesmos, a convite de especialista e académicos, em cursos de formação específicos, palestras temáticas e workshops, com o objectivo último de que os investigadores possam manter-se actualizados nas suas funções, alargar os seus conhecimentos e, nesse sentido, servir cada vez mais eficientemente o CCAC e a RAEM.”⁴⁵

87. A Comissão considerou razoáveis e aceitáveis as explicações do Proponente relativamente às habilitações dos investigadores e à elevação contínua da sua qualidade.

⁴⁵ Resposta..., ob.cit.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

88. Face ao volume de trabalho do CCAC no âmbito de investigação, a Comissão preocupou-se com o **“desvio” de investigadores para o exercício de funções em cargos de chefia e como assessores**, pelo que desejou saber junto do Proponente quantos destes profissionais estão nomeados nestes cargos.

89. Sobre esta matéria o Proponente esclareceu que, actualmente, encontram-se 10 investigadores a exercer cargos de chefia e de assessoria. Destes, 2 estão providos como Assessores, 6 como chefes de departamento e 2 como chefes de divisão, situação que pareceu razoável à Comissão.

90. Deveres especiais

91. Actualmente **todo o pessoal**⁴⁶ do CCAC está sujeito ao cumprimento de determinados deveres especiais previstos **no artigo 31.º-A**, os quais estão relacionados com as especiais atribuições e competências desta entidade pública.

92. A Proposta de Lei vem agora delimitar o âmbito dos sujeitos obrigados ao cumprimento destes deveres, circunscrevendo-os aos investigadores, situação que a Comissão compreendeu uma vez que nem todo o pessoal do CCAC, nomeadamente, o da área administrativa, devererá ser sujeito aos deveres especiais, que estão mais relacionados com as funções de investigação. Contudo, a Comissão verificou que o âmbito do artigo 31.º - A da Proposta de Lei é mais restrito do que a norma correspondente da Polícia Judiciária, uma vez que nesta Polícia não só o pessoal de investigação criminal, mas também o pessoal de chefia com funções policiais, está sujeito aos deveres especiais, pelo que se colocou a questão de, eventualmente, as chefias da área da investigação criminal do CCAC⁴⁷ deverem também estar sujeitas a

⁴⁶ A norma do artigo 31.º - A refere o “pessoal de apoio”, sendo que todo o pessoal do CCAC, com excepção do Comissário e dos adjuntos, tem a designação de “pessoal de apoio”, atenta a epígrafe da Secção III do Capítulo II – Comissário contra a Corrupção, adjuntos e pessoal de apoio – da Lei Orgânica do CCAC – Lei n.º 10/2000.

⁴⁷ Há três departamentos de investigação na DSCC.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estes deveres.

93. Para além do mais foi alterado também o elenco dos deveres especiais, que eram três e passaram a ser sete, tendo ainda sido reformulada a redacção da norma deste artigo que elencava, de forma detalhada, o dever de o pessoal de apoio do CCAC actuar sem discriminação nas diversas áreas em que tal se impõe.⁴⁸

94. Face a todas estas alterações a Comissão desejou auscultar a opinião do Proponente, pelo que solicitou ao mesmo as devidas explicações.

95. O Proponente esclareceu a Comissão através do documento de “Resposta” às suas questões, tendo posteriormente complementado o seu entendimento nas reuniões com a Comissão.

96. Assim, no que se refere à delimitação dos sujeitos dos deveres especiais referiu que na Proposta de Lei “*Pretende-se garantir, com maior detalhe, os direitos fundamentais dos cidadãos quando sujeitos à acção dos investigadores do CCAC e impor regras à relação dos investigadores com a generalidade dos cidadãos.(...) Pelo que a norma “*elencar um conjunto de deveres considerados típicos da acção dos investigadores (e não do restante pessoal do Comissariado – sendo que este último encontra-se naturalmente sujeito ao cumprimento dos deveres gerais previstos para a generalidade dos trabalhadores da administração pública, em sede do ETAPM – artigo 279.º)*.”⁴⁹*

97. Contudo, considerou que a opinião da Comissão no sentido de ser também

⁴⁸ A alínea 2) do Artigo 31.º - A - Deveres especiais - Actuar sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, território de origem, idade, sexo, estado civil, orientação sexual, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

⁴⁹ Resposta..., ob.cit.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'João', 'CS', 'J', 'Ma', 'A', 'M', and 'De'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

incluído o pessoal de chefia com funções de investigação no âmbito dos deveres especiais é adequada, e alterou a norma em conformidade na versão alternativa da Proposta de Lei.

98. Quanto ao elenco dos deveres especiais e à reformulação da redacção da alínea referente ao dever de os investigadores impedirem qualquer prática discriminatória, referiu que a redacção desta norma seguiu a formulação da norma correspondente da Polícia Judiciária⁵⁰, considerando que a regulação deverá ser semelhante nas diversas entidades públicas com funções de investigação e que possam contender com os direitos, liberdades e garantias das pessoas.

99. O Proponente referiu, ainda, na reunião com a Comissão, que a redacção proposta para os “Deveres especiais”, concretamente a norma referente à proibição de discriminação, é ainda mais abrangente e garantística do que a norma actual, uma vez que, face ao desenvolvimento da sociedade, outras formas de discriminação para além das actualmente previstas na alínea 2) do artigo 31.º - A deverão ser consideradas, como, por exemplo, a discriminação de mulheres grávidas, de pessoas portadoras de deficiência, etc..

100. A Comissão compreendeu e aceitou as explicações do Proponente relativamente às alterações introduzidas nesta matéria, tendo-as considerado adequadas e respeitadoras do princípio geral de não discriminação constante no artigo 25.º da Lei Básica da RAEM.⁵¹

⁵⁰ Alínea 2) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 5/2006 – Polícia Judiciária.

⁵¹ A Lei Básica da RAEM no seu artigo 25.º reflecte o artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da qual a RPC foi cofundadora e impulsionadora. Sobre a matéria, António dos Santos Queirós. <http://portuguese.people.com.cn/n3/2021/0702/c309814-9867626.html>

O artigo 2.º da Declaração estipula no seu n.º 1 que “*Todo o ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou*



Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ipr', 'CS', '12', 'Ma', 'A', 'Ca', 'M', and 'Ch'.

101. Uso de armas

102. O direito à detenção, uso e porte de arma de serviço **previsto no artigo 36.º** foi circunscrito, na presente Proposta de lei, aos adjuntos, pessoal de direcção e chefia, assessores e investigadores, quando, na lei actual, abrange todo o pessoal de apoio do CCAC. Como a Nota Justificativa, bem como a Intervenção do Comissário contra Corrupção aquando da apresentação da Proposta de Lei no Plenário, são omissas sobre as razões que motivaram esta alteração, a Comissão solicitou ao Proponente que prestasse os devidos esclarecimentos.

103. Sobre esta matéria o Proponente referiu que a actualização e redifinição dos sujeitos da norma tem em consideração o entendimento de que este direito não deve ser estendido *“de forma genérica “ao pessoal de apoio do Comissariado”, uma vez que neste universo se encontra integrado também todo o pessoal administrativo ao serviço do CCAC.”* (...) Acresce que, referiu, *“A prática demonstra que, no CCAC, para além dos investigadores, adjuntos, assessores e daqueles que ocupam cargos de direcção e chefia, não existe qualquer outra categoria profissional que tenha alguma vez sido “afecto à realização de inquérito penal, nem se prevê que tal possa vir a suceder no futuro.”*⁵²

104. A Comissão aceitou as explicações do Proponente e considera adequada a solução proposta.

105. Prémio de prestação de serviço a longo prazo

qualquer outra condição.”

⁵² Resposta..., ob.cit.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

106. O artigo 3.º da Proposta de lei⁵³ aditou um novo artigo à Lei n.º 10/2000, o artigo 29.º - A. Pretende-se com o aditamento desta norma atribuir um prémio de prestação de serviço a longo prazo aos investigadores do CCAC que completem 50 anos de vida e 25 anos de tempo de contribuição, à semelhança do que a Lei n.º 8/2006 – Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos -, no seu artigo 21.º, atribui ao pessoal militarizado das Forças de Segurança de Macau, ao pessoal de investigação criminal, ao pessoal auxiliar de investigação criminal, ao pessoal de vigilância dos serviços prisionais e ao pessoal alfandegário. A Nota Justificativa apresenta como justificação desta medida incentivar os investigadores a desenvolverem toda a sua carreira ao serviço do CCAC, tendo este mesmo propósito sido reafirmado na Intervenção do Comissário contra a Corrupção aquando da apresentação da Proposta de Lei no Plenário da Assembleia Legislativa.

107. Contudo, o regime do prémio de prestação de serviço a longo prazo que veio proposto constitui um regime especial face ao que se encontra da Lei n.º 8/2006, que é atribuído ao pessoal militarizado das Forças de Segurança, ao pessoal de investigação criminal, ao pessoal auxiliar de investigação criminal, ao pessoal de vigilância dos serviços prisionais e ao pessoal alfandegário, uma vez que se exige na Proposta de Lei que os 25 anos de tempo de contribuição sejam prestados ininterruptamente no CCAC como investigadores ou nomeados nos cargos de Comissário, de adjuntos, em funções de direcção, assessoria ou chefia.

108. Assim, a especialidade do regime que veio proposto reflecte-se em várias vertentes, a saber: 1) não permitir que um investigador se desvincule do CCAC e nele volte a reingressar, o que é permitido no regime geral caso o tempo passado entre a desvinculação e o reingresso não ultrapasse os 45 dias⁵⁴; 2) na obrigatoriedade de

⁵³ Na versão alternativa passou para artigo 4.º.

⁵⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 8/2006 - Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Jho', 'CS', 'T', 'Ma', 'A', 'Co', 'M', and 'Cler'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

todo o tempo de 25 anos ter de ser prestado no CCAC, contrariamente ao regime geral em que se permite que os trabalhadores da área de investigação transitem para outros serviços ou entidades da Administração com carreiras de investigação criminal; 3) não permitir que outros trabalhadores transitem para o CCAC vindo de outras entidades e serviços com funções de investigação criminal, contrariamente ao regime actual em que se contabiliza todo o tempo prestado noutras entidades e serviços públicos desde que o seja como pessoal militarizado das Forças de Segurança, pessoal de investigação criminal, pessoal auxiliar de investigação criminal, pessoal de vigilância dos serviços prisionais e pessoal alfandegário.

109. Sendo o regime proposto mais restritivo do que o regime actual para as outras carreiras da mesma natureza que recebem este prémio, a Comissão solicitou ao Proponente que esclarecesse as razões que determinaram a sua diferenciação face ao regime aplicável às outras carreiras que dele usufruem.

110. O Proponente na sua “Resposta” às questões da Comissão esclareceu que as razões que motivaram a atribuição deste prémio prendem-se com o facto de o CCAC desejar incentivar os seus investigadores a desenvolverem todo o seu percurso profissional ao serviço do CCAC. Em face deste objectivo, exige-se que os 25 anos que a Lei n.º 8/2006 determina como pressuposto para a atribuição deste prémio, sejam passados ininterruptamente no exercício de funções do CCAC. Assim, referiu o Proponente “*A alteração proposta, no sentido de que para que um investigador ao serviço do CCAC tenha direito ao prémio em referência, sejam necessários 25 anos de tempo de contribuição prestados ininterruptamente no Comissariado, impõe um requisito temporal diferente do exigido para atribuição do prémio de prestação de serviço a longo prazo previsto na Lei n.º 8/2006, para o pessoal militarizado das Forças de Segurança, o pessoal de investigação criminal, o pessoal auxiliar de investigação criminal, o pessoal de vigilância dos serviços prisionais e o pessoal alfandegário – com o objectivo de incentivar à permanência e*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ao desenvolvimento do percurso profissional dos investigadores sempre ao serviço do Comissariado contra a Corrupção.”

111. A Comissão teve dúvidas sobre a bondade deste regime, tendo considerado, na reunião com o Proponente, que na contabilização dos 25 anos para a atribuição deste prémio, deveria ser contabilizado o tempo de serviço passado noutros serviços desde que as funções desempenhadas fossem as abrangidas pelo âmbito do artigo 21.º da Lei 8/2006 - Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, pelo que não deveriam ser exigidos os 25 anos consecutivos no exercício de funções no CCAC para a atribuição deste prémio referidos na norma da Proposta de Lei, pois tal vai dificultar a mobilidade deste pessoal.

112. O Proponente compreendeu as preocupações da Comissão mas explicou que a intenção legislativa inerente à introdução deste prémio consiste em estabilizar a equipa do CCAC e fidelizar os seus activos, criando uma equipa coesa.

113. Pelo que, explicou, se se permitir que aos investigadores de outros serviços que ingressem no CCAC seja contabilizado o tempo prestado nesses serviços para efeitos da atribuição deste prémio, ter-se-á que permitir também que aos investigadores do CCAC que saiam desta entidade e nela venham, eventualmente, a reingressar, seja contabilizado o tempo de serviço prestado nessa outra entidade, e isso poderá, eventualmente, na opinião do CCAC, enfraquecer a função de estabilização da sua equipa de pessoal.

114. Pelo que o Proponente manteve a intenção legislativa original de todo o tempo de contribuição para efeitos da atribuição do prémio de prestação de serviço a longo prazo (25 anos) ter de ser prestado no CCAC; contudo, estes 25 anos deixam de ter de ser prestados de forma consecutiva no CCAC, abrindo, assim, a possibilidade aos investigadores desta entidade de poderem exercer funções noutras entidades públicas, nomeadamente, em cargos de relevância política, não lhes sendo,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contudo, contabilizado o tempo prestado nessas entidades para efeitos dos 25 anos necessários à atribuição deste prémio. Ou seja, um investigador do CCAC pode ser nomeado, por exemplo, para exercer funções numa Secretaria do Governo ou noutra entidade pública, e, posteriormente, regressar ao CCAC, contudo, o tempo em que estiver a exercer funções nessa Secretaria ou entidade pública não será contabilizado para o computo dos 25 anos necessários para a atribuição do prémio de prestação de serviço a longo prazo.

115. Ainda sobre esta matéria o Proponente referiu que, caso seja aprovada esta Proposta de Lei, **poderão receber este prémio de prestação de serviço a longo prazo entre 2024 e 2028, 17 trabalhadores com mais de 50 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição**⁵⁵.

116. Verifica-se, assim, que os investigadores actualmente ao serviço do CCAC vão ser beneficiados com este prémio de prestação de serviço a longo prazo já num futuro muito próximo, tal como referido no ponto anterior.

117. A Comissão compreendeu a opção política subjacente à consagração deste prémio, vendo com satisfação a preocupação do Proponente, não só de melhorar a sua equipa de investigação, como de atribuir melhores garantias aos investigadores.

118. Para além deste prémio de prestação de serviço a longo prazo, **foi suscitada junto do Proponente a possibilidade de introdução de outras medidas** para incentivar os investigadores a permanecerem no CCAC, nomeadamente menções de mérito excepcional, como, por exemplo, o “Louvor” atribuído ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária.

⁵⁵ Explicação prestada pelo Proponente na reunião com a Comissão realizada em 29 de Abril de 2024.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

119. Sobre esta matéria o Proponente considera que *“de momento, a actualização do regime aplicável aos investigadores, concretamente em termos de vencimento, e a possibilidade de atribuição do prémio de prestação de serviço a longo prazo aos investigadores do Comissariado, instrumentos, de efeito imediato, adequados e considerados essenciais ao objectivo de incentivar os investigadores ao desenvolvimento da sua vida profissional, com empenho, ao serviço do CCAC.”*⁵⁶ Tal não obsta, contudo, a que, eventualmente, no futuro, possam vir a ser consideradas outras medidas, referiu na reunião com a Comissão.

120. Transição dos investigadores

121. **A salvaguarda dos direitos dos investigadores** foi uma preocupação constante da Comissão durante os trabalhos de apreciação da Proposta de Lei. Neste pressuposto, colocou várias questões ao Proponente. Assim, a Comissão quis esclarecer se os seus direitos ficariam devidamente salvaguardados após a entrada em vigor da Lei e, neste pressuposto, se, eventualmente, se deveria aditar uma norma de salvaguarda de direitos de modo a que, após a transição, não se suscitem quaisquer dúvidas sobre a situação e direitos destes profissionais, nomeadamente para a transição para as novas categorias criadas pela presente Proposta de lei.

122. Sobre esta matéria o Proponente esclareceu que dispendo a Proposta de Lei *“(…) no sentido de os investigadores das diversas categorias transitarem para as mesmas categorias e escalões em que se encontram à data em que se opere a transição, e de que o tempo de serviço no exercício de funções e a respectiva avaliação de desempenho contam, para todos os efeitos legais após a transição, não se considera ser necessário sobrecarregar a proposta com uma norma de*

⁵⁶ Resposta..., ob. cit.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

salvaguarda de direitos, na medida em que se entende que os mesmos se encontram devidamente salvaguardados."⁵⁷

123. Posteriormente, na reunião com a Comissão, referiu que, de uma maneira geral, todos os investigadores serão beneficiados, havendo contudo diferença na percentagem do aumento da remuneração, garantindo, porém, que não haverá redução, nem salarial, nem de quaisquer outros direitos. Para além do mais, esclareceu, a transição tem como base a carreira de investigação criminal da PJ, o que garante razoabilidade e objectividade ao processo.

124. Contudo, posteriormente, após a discussão com a Comissão e considerando as suas preocupações, o Proponente, de modo a que não se suscitasse dúvidas sobre a intenção legislativa de salvaguardar os direitos dos investigadores após a transição aperfeiçoou a redacção da norma sobre a transição destes profissionais, tendo, ainda, apresentado à Comissão as explicações no "Esclarecimento adicional" que lhe enviou, e que são as seguintes:

125. *"A procura da garantia de salvaguarda dos direitos dos investigadores do Comissariado, face às alterações que prevê se irão verificar, por via da entrada em vigor da alteração à Lei n.º 10/2000, em particular no que respeita às alterações introduzidas no âmbito das respectivas categorias, constituiu desde o início preocupação prioritária do Comissariado.*

- Semelhante preocupação foi manifestada, por diversas vezes, de forma assertiva, no contexto dos trabalhos da 1.ª Comissão Permanente, pelo que, indo de resto ao encontro daquela que foi também sempre uma das prioridades do Comissariado, foi entendido, alterar o texto inicialmente proposto, reforçando o mesmo de forma a que não restem quaisquer dúvidas de interpretação quanto à aplicação do regime de

⁵⁷ Resposta..., ob. cit.

*pr
u
cs
T
Ma
*
Ca
lu
cler*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transição dos investigadores, no sentido de garantir que não haverá qualquer prejuízo relativamente aos direitos e regalias já adquiridos pelos investigadores à data da sua transição.

- Face às alterações introduzidas no texto deste n.º 3, considera-se estarem salvaguardados, para todos os efeitos, todos os direitos e garantias que se encontrem na esfera jurídica dos investigadores à data da entrada em vigor da alteração à Lei n.º 10/2000.”

126. A Comissão considerou adequadas as garantias dadas pelo Proponente de salvaguarda dos direitos dos investigadores, esperando que da aplicação da futura lei resulte uma melhoria geral da situação destes profissionais, nomeadamente em termos salariais e de evolução de carreira.

127. Analisada a Proposta de Lei, a Comissão julga que as soluções nela contidas são de molde a dotar o CCAC de meios ainda mais adequados ao cumprimento da sua missão e atribuições, rumo a uma sociedade mais integra e protectora dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

IV – Apreciação na especialidade

128. Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como pressuposto, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à Proposta de Lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

129. Durante a apreciação na especialidade, a Comissão contou a estreita colaboração do Proponente, que, para além de se ter reunido com a Comissão em

Handwritten signatures and initials on the right margin:
fr
u
a
T
Ma
T
a
p
da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

várias reuniões na Assembleia Legislativa, apresentou dois documentos escritos em resposta às dúvidas da Comissão, situação que esta deseja realçar.

130. A análise que a seguir se faz reflecte as preocupações da Comissão e tem como referência a versão alternativa da Proposta de Lei apresentada pelo Proponente.

Assim:

131. Artigo 2.º - A - Missão e âmbito de actuação

132. A redacção do n.º 1 deste artigo foi alvo de um pequeno melhoramento técnico no sentido de melhor reflectir a intenção legislativa. Assim, ficou ainda mais claro que na missão e âmbito de actuação do CCAC cabem, como crimes conexos de corrupção, os crimes económico-financeiros, nomeadamente os cometidos de forma organizada, ou de dimensão internacional ou transregional. A matéria encontra-se explicada com pormenor na parte da generalidade deste Parecer, para o qual se remete.

133. Artigo 3.º - Atribuições

134. Aquando da análise técnica na especialidade verificou-se que o Proponente não fez reflectir na norma sobre as atribuições e competências do CCAC a matéria aditada ao artigo 2.º - A relativa aos “*crimes económico-financeiros cometidos de forma organizada, ou de dimensão internacional ou transregional*”, opção técnico-legislativa que difere da tomada na alteração a esta Lei operada em 2012, em que se fizeram reflectir nas atribuições e competências do CCAC as alterações introduzidas na missão e âmbito de actuação desta entidade.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ipr', 'u', 'a', 'P', 'M', 'A', 'Ca', 'p', and 'Cla'.



[Handwritten signatures and initials on the right margin]

135. Discutido o assunto a nível técnico com o Proponente este defendeu que a opção agora tomada se deve ao facto de a referência aos crimes económico-financeiros não constituir modificação concreta no que respeita ao leque de atribuições ou competências do CCAC e, por isso, não dever ser reflectida nas normas relativas às atribuições e competências do CCAC, tendo apresentado uma explicação escrita sobre a matéria onde é referido que “(...) *A eventual, inclusão expressa, ainda que a título exemplificativo, em sede dos artigos referentes às atribuições e competências do CCAC, da referência que agora se faz em sede do artigo 2.º-A, seria por si só, no entender do CCAC, passível de poder suscitar alguma confusão na lógica do ordenamento jurídico penal da RAEM, já que estaria em causa a referência a uma tipologia de crime, que num contexto dito “normal” é da competência exclusiva de outra entidade (PJ) na RAEM, e que só reunidas determinadas condições (que a suspeita relativamente ao crime precedente seja por um crime de corrupção) a lei prevê (não expressamente) que tal competência seja exercida pelo CCAC.* (...)”⁵⁸

136. Em conformidade com estas explicações entendeu-se aceitar a opção técnico-legislativa do Proponente.

137. Artigo 4.º - Competência

138. A redacção **da alínea 8)** deste artigo foi alterada passando a prever que as entidades públicas podem solicitar ao CCAC o envio de pessoal para essas entidades para o acompanhamento presencial de procedimentos administrativos. As razões desta alteração constam dos pontos 33 a 40 do presente Parecer para os quais se remete.

⁵⁸ *Esclarecimento adicional..., ob.cit.*



139. Artigo 6.º - Deveres especiais de cooperação

140. A redacção do n.º 3 foi aperfeiçoada em ordem à sua compatibilização com o n.º 2 no que se refere à fixação de um prazo para as entidades públicas enviarem ao CCAC as informações de âmbito criminal e disciplinar de que tenham conhecimento e que se verifiquem no seu âmbito de actuação, tal como explicado nos pontos 56 e 59 deste Parecer e para os quais se remete.

141. Artigo 11.º - Processo

142. O n.º 7 deste artigo dispõe sobre a obrigatoriedade de as entidades competentes enviarem ao CCAC as peças processuais relativas aos crimes que se enquadrem no âmbito das atribuições desta entidade, tendo, na versão inicial da Proposta de Lei, sido aditado ao elenco já existente na lei actual o despacho de arquivamento. Durante a análise na especialidade suscitou-se a questão da necessidade de ser também enviado ao CCAC o despacho de não-pronúncia, uma vez que a intenção legislativa subjacente a esta alteração se prende com a necessidade de acompanhamento por parte do CCAC dos processos sob a sua responsabilidade, de forma a que esta entidade fique com o conhecimento integral do desenvolvimento dos processos em que esteve envolvida.

143. Em face disto foi aditado ao elenco do n.º 7 o despacho de não-pronúncia relativo aos processos do âmbito de intervenção do CCAC, passando, a partir da entrada em vigor da lei, a ser também enviado ao CCAC pelas respectivas entidades competentes esta peça processual.

144. Artigo 12.º - Outros actos e diligências

145. A redacção do n.º 5 foi alterada no sentido de ficar previsto que o prazo de resposta das entidades públicas às recomendações do CCAC pode ser prorrogado

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma' and 'Ch'.



uma única vez pelo mesmo período de 15 dias úteis do prazo inicial. A matéria encontra-se explicada com detalhe nos pontos 62 a 67 da parte na generalidade deste Parecer.

146. Artigo 29.º - Assessores, investigadores e demais pessoal

147. Foi feito um aperfeiçoamento na alínea 2) do n.º 3 no sentido da compatibilização das habilitações exigidas para as categorias de investigador-chefe geral, investigador-chefe principal, investigador-chefe superior e investigador-chefe, com as habilitações estabelecidas para as carreiras do nível 6 (técnico superior), dos restantes serviços da Administração pública, nos termos do disposto na Lei n.º 4/2017. Esta alteração em nada altera a intenção legislativa inicial e deve-se apenas à compatibilização dos regimes em matéria de habilitações para as carreiras de nível superior do funcionalismo público.

148. Tal porque em 2017, aquando da alteração da Lei n.º 14/2009 – Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos -, entendeu-se haver necessidade de introduzir um regime que compatibilizasse as habilitações académicas dos residentes que estudam fora de Macau em universidades que atribuem graus diferentes dos atribuídos pelas universidades de Macau com os graus atribuídos por estas universidades. Em consequência dessa necessidade, procedeu-se à actualização das habilitações académicas para o ingresso na carreira de técnico superior, tendo, a partir dessa alteração, passado a ser exigido para o ingresso nesta carreira **o grau de licenciatura ou equiparado ou o mestrado ou doutoramento que corresponda a um ciclo de estudos integrados que não confira graus de licenciatura**⁵⁹. Esta alteração está devidamente explicada nas páginas 5 e 6 do

⁵⁹ Lei n.º 4/2017, Artigo 5.º n.º 1 e 2 (**Habilitação académica**): 1. *As habilitações académicas necessárias ao exercício de funções públicas para os grupos de pessoal dos níveis 1 a 5 são as constantes do mapa 2 do anexo I à presente lei e devem ser adequadas ao exercício dessas funções.* 2. *Salvo disposição em contrário, as habilitações académicas necessárias ao exercício de funções públicas para o grupo de pessoal do nível 6 devem ser adequadas ao exercício dessas funções e são as seguintes: 1) Licenciatura ou equiparada; 2)*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Parecer n.º 1/V/2017 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.^{60/61}

149. Artigo 31.º - A - Deveres especiais

150. O proémio deste artigo foi alterado no sentido de incluir, no âmbito dos deveres especiais, o pessoal de chefia e os assessores com funções de

Mestrado ou doutoramento que corresponda a um ciclo de estudos integrados que não confira grau de licenciatura.

⁶⁰ "Actualmente, são muitos os residentes de Macau que se deslocam ao estrangeiro para aí adquirirem os seus graus académicos. Nos sistemas de ensino superior da União Europeia, dos Estados Unidos e outros anglo-saxónicos, o grau de licenciatura tem uma duração escolar variável, principalmente desde que foi implementado o Processo de Bolonha na União Europeia. Tal implica que alunos de Macau que estudem nesses sistemas de ensino possuam graus de licenciatura com uma duração de três anos, quando em Macau o grau de licenciatura tem tido uma duração de quatro anos. Situação que, no futuro, também se irá, em princípio, manter, uma vez que nos termos da proposta de lei sobre o Regime do ensino superior, em fase de apreciação final na Assembleia Legislativa, o grau de licenciatura deve ter, em regra, a duração de quatro anos lectivos quando a sua duração for contabilizada em anos.

Acresce que, nesses sistemas de ensino, também há instituições de ensino superior que não atribuem graus de licenciatura. Assim, aos alunos que frequentam estas instituições, quando terminam os seus cursos, são-lhes atribuídos graus de mestre ou de doutor, nos quais já se encontra "incorporado" o grau de licenciatura. Esta situação não tem equivalência no sistema de ensino superior de Macau, onde os graus de mestre e de doutor são adquiridos após a conclusão da licenciatura.

Esta diferença de sistemas de ensino tem criado algumas dificuldades aos residentes de Macau que estudam no estrangeiro que, por vezes, têm dificuldade em fazer valer as suas habilitações académicas junto dos serviços públicos. Acresce que, não raras vezes, estes residentes estudam com apoios governamentais que podem, eventualmente, não ser rentabilizados, em consequência das diferenças de sistemas de ensino onde adquirem as suas habilitações académicas.

Face a estes condicionalismos, a Comissão vê com grande interesse esta iniciativa do Governo de adequar as habilitações académicas para o ingresso no nível 6 - carreira de técnico superior – aos sistemas de ensino do exterior.

Esta alteração vai permitir que possam ingressar no nível 6 da carreira do funcionalismo público quem:

- detenha uma licenciatura no sistema de ensino superior de Macau;
- detenha uma licenciatura em qualquer sistema de ensino ainda que a duração lectiva da mesma não seja igual à de Macau;
- detenha um mestrado ou doutoramento que corresponda a um ciclo de estudos integrados que não confira grau de licenciatura." - <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2017-08/3016359950b9d2b4ef.pdf>

⁶¹ Também neste sentido a Lei n.º 1/2015 - Regime de qualificações nos domínios da construção urbana e do urbanismo – n.º 2 do artigo 2.º e ponto 6.1.2. do Parecer n.º 4/V/2014, da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

investigação, matéria que se encontra desenvolvida nos pontos 91, 92, 96 e 97 do Parecer.

151. Artigo 2.º - Alteração à designação da Lei n.º 10/2000 e à epígrafe de um capítulo

152. No âmbito da análise na especialidade entendeu-se apropriado alterar a designação da lei de modo a que a mesma reflecta melhor o seu conteúdo. Esta opção deve-se ao facto de a Lei que nos encontramos a alterar dispor sobre o regime jurídico do CCAC e não sobre a sua estrutura orgânica e funcionamento, os quais se encontram regulados no Regulamento Administrativo n.º 3/2009 que, este sim, é materialmente a sua lei orgânica.

153. Em consequência destes considerandos a designação da futura lei passará a ser “Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau”, seguindo também nesta matéria o regime da Polícia Judiciária.⁶²

154. Em consequência da revogação das normas transitórias da Lei n.º 10/2000 (n.º 2 do artigo 42.º e artigo 43.º) a epígrafe do Capítulo IV desta Lei foi alterada para “Disposições finais”.

155. Artigo 3.º - Alteração à versão portuguesa da Lei n.º 10/2000

156. Verificou-se, no âmbito da apreciação na especialidade, que a versão portuguesa do n.º 1 do artigo 33.º referia o “Comissário contra a Corrupção” quando deveria referir o “Comissariado contra a Corrupção”. Em consequência desta situação procedeu-se à devida correcção da norma.

⁶² O regime que regula a Polícia Judiciária é composto pela Lei n.º 5/2006 – Polícia Judiciária – e pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2020 – Organização e funcionamento da Polícia Judiciária.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'jr', 'w', 'a', 'T', 'ma', 'A', 'ca', 'p', and 'Clu'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

157. Face à correcção referida no ponto anterior, o n.º 4 da versão original passou a n.º 5. Além disso, juntaram-se num único número as alterações a introduzir na versão em língua portuguesa do artigo 34.º.

158. Todas as alterações são de ordem formal e não interferem com a intenção legislativa inicial da Proposta de Lei.

159. Artigo 29.º - A - Prémio de prestação de serviço a longo prazo

160. O proémio do n.º 1 sofreu alguns aperfeiçoamentos na redacção da versão em língua portuguesa, os quais não interferiram com a intenção legislativa subjacente.

161. Na alínea 2) deste número foi retirado o termo “consecutivo”, pelas razões já devidamente explicadas nos pontos 106 a 114 deste Parecer e para os quais se remete.

162. Já quanto ao n.º 2 o termo “contribuintes” foi substituído pelo de “investigadores”, uma vez que é a esta classe de trabalhadores que se quer referir a norma, atingindo-se, assim, uma maior precisão técnica na redacção da norma.

163. Artigo 6.º - Efeitos da transição

164. Este artigo foi aditado à versão alternativa da Proposta de lei, sendo que apenas o seu n.º 1 constitui matéria nova, sendo que os n.ºs 2, 3 e 4 correspondem aos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º da versão original da Proposta de Lei. Ou seja, transpuseram-se estes números do artigo 4.º da versão original para o novo artigo 6.º, de forma a que toda a matéria relativa aos efeitos da transição dos investigadores fique num único artigo.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ipw', 'CS', 'T', 'Ma', 'J', 'Ca', and 'Ch'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

165. Assim, no n.º 1 estipulou-se que a transição dos investigadores do CCAC produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei, matéria em falta na versão original da Proposta de Lei.

166. No n.º 3 aperfeiçoou-se a redacção de modo a clarificar que a avaliação do desempenho e o tempo de serviço dos investigadores são contados para todos os efeitos legais após a transição na categoria e escalão para os quais transitam, tendo-se também deixado expresso, de forma clara, que da aplicação da futura lei não poderá resultar a redução de quaisquer direitos que os investigadores já detenham.

167. A Comissão prestou muita atenção a esta matéria no sentido de ficarem completamente salvaguardados os direitos já existentes na esfera jurídica dos investigadores, tendo solicitado ao Propoente que apresentasse um documento escrito com esta garantia, o que o Proponente fez, e cujo conteúdo integral se encontra citado no ponto 125 deste Parecer.

168. No n.º 4 foi feito um aperfeiçoamento técnico, substituindo-se o termo “pessoal” pelo de “investigadores” alteração que em nada altera a intenção legislativa inicial e confere precisão jurídica à norma.

169. Artigo 7.º - Actualização de referências

170. Este artigo foi aditado à versão alternativa da Proposta de Lei em consequência da alteração da designação da futura lei. Trata-se de uma alteração de carácter formal, cuja razão de ser se prende com a necessidade de que não se suscitem dúvidas, no futuro, de que quando aparecer a referência à Lei 10/2000 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau) essas referências se devem entender como sendo feitas à Lei n.º 10/2000 (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau).

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

171. Artigo 8.º - Revogação

172. Foram aditados o n.º 2 do artigo 42.º e o artigo 43.º a este artigo 8.º uma vez que se trata de normas transitórias que já deixaram de produzir efeitos. E, como o Proponente entende que estas normas não deverão constar da futura lei, a qual será republicada, houve necessidade de proceder à sua revogação expressa, uma vez que no texto republicado nada poderá ser aditado ou retirado à versão aprovada em Plenário.

173. Artigo 9.º - Republicação

174. Este artigo sofreu alguns aperfeiçoamentos técnicos em consequência do aditamento do n.º 2 do artigo 42.º e o artigo 43.º ao artigo 8.º, tendo-se eliminado a expressão “*após a eliminação das normas que deixaram de vigorar*” pelas razões expressas no ponto anterior.

175. Artigo 10.º - Entrada em vigor

176. A data da entrada em vigor da lei foi alterada para dia 1 de Outubro de 2024 em consequência da necessidade de se fazer coincidir com a data da entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 3/2009 – Organização e Funcionamento do Serviço do Comissariado contra a Corrupção, que será também alterado após a aprovação da presente Proposta de Lei para se compatibilizar com a futura Lei do CCAC, tal como informou o Proponente.

V - Conclusão

Analisada e apreciada a Proposta de Lei, a Comissão:

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a) é de parecer que a Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) sugere que na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, aos 7 de Agosto de 2024

A Comissão,

Lei Cheng I
(Presidente)

Song Pek Kei
(Secretária)

Handwritten notes and signatures on the right margin, including 'u', 'cs', 'T', 'Ma', 'ca', and 'Ch'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten signature

Handwritten signature of Ho Ion Sang

Ho Ion Sang

Handwritten signature of Chui Sai Peng Jose

Chui Sai Peng Jose

Handwritten signature of Chan Iek Lap

Chan Iek Lap

Handwritten signature of Ma Chi Seng

Ma Chi Seng

Handwritten signature of Wu Chou Kit

Wu Chou Kit

Che Sai Wang



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

Handwritten signature
Handwritten initials

Handwritten signature
 Ngan Iek Hang

Handwritten initials

Handwritten signature
 Ma lo Fong

Handwritten signature
Handwritten initials
Handwritten signature